



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 843

00078 ETIQUETA

CD/18206.04961-38



DATA
12/07/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, de 2018

AUTOR
Dep. Sérgio Vidigal - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 843/2018.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 843 de 2018, publicada em 05/07/2018, estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

O programa tem como público-alvo o setor automotivo: montadoras e importadores de veículos, fabricantes de autopeças, e os trabalhadores do setor. Os subsídios e créditos tributários serão repassados ao setor. **Não haverá nenhum repasse dos subsídios aos preços de venda de veículos e a sociedade terá que arcar com as vantagens tributárias do programa,** concedidas às grandes montadoras.

Seu artigo 2º determina que o Poder Executivo Federal poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para os veículos de que trata o artigo 1º da Medida Provisória.

Ocorre que o país passa por grave crise fiscal, tendo que cortar gastos, inclusive em sua própria estrutura de funcionamento. Além disso, entende-se que tal redução é danosa às contas públicas, num contexto de extrema fragilidade fiscal do país e concede estes incentivos fiscais para uma indústria que **absolutamente não os necessita**, sendo uma das mais lucrativas e com maior diferença entre preço de custo e de venda de seus produtos.

E se não fosse suficiente, ainda ocorre um **grave problema** em relação ao enquadramento dos incentivos previstos na Medida Provisória ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”

Por fim, incorre em inconstitucionalidade, na forma do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Por fim, **o impacto negativo nas contas dos Municípios**, no que a Confederação Nacional dos Municípios - CNM alerta: **“apesar de considerar que é necessário apoiar esses mercados e assim estimular a valorização do meio ambiente, a CNM ressalta que a desoneração do IPI**

sobre os veículos com motores elétricos e híbridos impactará no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), principal receita de mais de 80% dos Municípios brasileiros, já que sua composição é Imposto de Renda (IR) e IPI”.

Diante do exposto, a presente emenda propõe que seja suprimido o texto que trata da redução de IPI à indústria automotiva, nos casos que especifica.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES
Brasília, 12 de julho de 2018.

